



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª PJ de Catu - Bahia, **TIAGO ÁVILA DE SOUZA**, doravante denominado **Compromitente** e a **ESCOLA CARROSEL (ROZENILZA PITA RAMOS DE ARAÚJO ME)**, inscrita no CNPJ n. 03.171.982/0001-72, localizada à Rua Lino Calmon, n. 36, bairro Barão de Camaçari, Catu/Ba, neste ato representada por ROZENILZA PITA RAMOS DE ARAÚJO, EDNAIR SOUZA DOS SANTOS, portadora do RG 01.525.550-64, CPF n. 183.611.375-72, residente e domiciliada na Rua Lino Calmon, 36, bairro Barão de Camaçari, Catu/Ba, contato telefônico n. (71) 99652-4689 (telefone e WhatsApp), endereço eletrônico nilzapitaramos@hotmail.com, doravante denominado **Compromissária**, nos autos do Inquérito Civil de IDEA n. 069.0.166178/2014, destinado a apurar o funcionamento irregular de estabelecimentos particulares de ensino no Município de Catu/BA, resolvem celebrar este Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e de acordo com as seguintes condições:

**Considerando** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB/88);

**Considerando** que o ensino é livre à iniciativa privada devendo as instituições cumprirem as normas gerais da educação nacional, e serem autorizadas e avaliadas pelo Poder Público (art. 209, I e II da CRFB/88, art. 248 da Constituição do Estado da Bahia e art. 7º, da Lei n. 9394/96);

**Considerando** que compete ao Conselho Municipal de Educação de Catu autorizar o funcionamento de instituição privada que pretende ofertar a educação infantil;

**Considerando** que na Bahia cabe à Secretaria Estadual da Educação, através da Diretoria Regional da Educação (NTE18), autorizar o funcionamento

Ref. ao Inquérito Civil de IDEA n. 069.0.166178/2014.





das escolas de ensino fundamental das redes particular e municipal;

**Considerando** que a oferta de ensino sem a prévia autorização do órgão competente ou com a autorização vencida configura irregularidade administrativa, podendo, ainda, dar ensejo a responsabilidade civil e criminal do agente;

**Considerando** que, conforme apurado no presente procedimento, a Compromissária ofertando ensino sem a devida autorização;

**Considerando**, ademais, o interesse da Compromissária em se adequar às exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro, resolvem os celebrantes o estabelecimento das seguintes cláusulas:

### DAS OBRIGAÇÕES

**Cláusula 1ª.** A COMPROMISSÁRIA se compromete a no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, formalizar junto ao órgão competente o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento para a etapa, modalidade e curso a ser ofertado.

**Parágrafo único.** A compromissária comunicará o cumprimento da cláusula em epígrafe, com o encaminhamento de cópia do registro de protocolo junto ao órgão competente, em até 10 dias após a formalização do pedido de credenciamento e/ou autorização para oferta de ensino.

**Clausula 2ª.** A COMPROMISSÁRIA se compromete a cumprir, após a devida cientificação, as diligências determinadas pelo órgão competente, voltadas a instrução do pedido de credenciamento e/ou autorização.

**Parágrafo único.** Caso o órgão competente não tenha estabelecido prazo para cumprimento das diligências, a Compromissária cumprirá em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

**Clausula 3ª.** A COMPROMISSÁRIA informará ao Ministério Público se o pedido de credenciamento e/ou autorização foi deferido, indeferido ou ainda está em trâmite junto ao órgão competente em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar partir do registro de protocolo (cláusula 1ª, parágrafo único) ou do cumprimento das diligências eventualmente requeridas pelo órgão

2

Ref. ao Inquérito Civil de IDEA n. 069.0.166178/2014.



competente (cláusula 2ª, parágrafo único).

**§1º** Em caso de determinação de diligências por parte do órgão competente, deverá a Compromissária comprovar a data da execução das providências determinadas (cientificação da realização junto ao Órgão), para fins de verificação do cumprimento do prazo estabelecido no *caput* da cláusula 3ª.

**Cláusula 4ª.** A COMPROMISSÁRIA, em caso de INDEFERIMENTO do pedido de credenciamento e/ou autorização, se compromete a encerrar suas atividades em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do dia em que tomar ciência da decisão de indeferimento pelo órgão competente, salvo decisão judicial em sentido contrário.

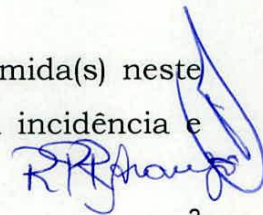
**§1º.** No mesmo prazo estipulado no *caput*, deverá a Compromissária comunicar aos responsáveis legais pelos alunos o motivo do encerramento das atividades e entregar toda a documentação indispensável à regularização escolar dos ex-alunos, assim como formalizar junto ao órgão o encerramento de suas atividades, além de comunicar (com as provas correspondentes) a adoção de tais medidas junto ao Ministério Público.

#### DAS PENALIDADES e DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 5ª.** O descumprimento das cláusulas 1ª e 4ª, importarão no pagamento de multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela COMPROMISSÁRIA, bem como na adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais a cargo do COMPROMITENTE, voltadas para a defesa da educação e dos consumidores.

**Cláusula 6ª.** O descumprimento das cláusulas 2ª e 3ª, importarão no pagamento de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) pela COMPROMISSÁRIA, bem como na adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais a cargo do COMPROMITENTE, voltadas para a defesa da educação e dos consumidores.

**Cláusula 7ª.** O descumprimento da(s) obrigação(ões) assumida(s) neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá(ão) ensejar, além da incidência e



3

Ref. ao Inquérito Civil de IDEA n. 069.0.166178/2014.

cobrança das multas respectivas, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, bem como todas as demais providências judiciais e extrajudiciais de atribuição do Ministério Público.

**Cláusula 8ª.** As multas cominatórias estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Conduta serão corrigidas monetariamente pelo IGP-M (ou outro índice que venha a sucedê-lo) e passarão a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação a *compromissária*, cessando apenas quando este comprovar que as adimpliu.

**Cláusula 9ª.** Este compromisso possui natureza de título executivo extrajudicial (Lei 7.347/1985, art. 5º, § 6º; CPC/15, art. 784, IV) e, após assinado pelas partes, será encaminhado para homologação ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público.


**Cláusula 10ª.** Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de TERMO ADITIVO, com a participação das partes signatárias.

**Cláusula 11ª.** A Compromissária autoriza que todas suas comunicações, notificações e intimações referentes a este acordo sejam feitas através do terminal telefônico / WhatsApp e do endereço de e-mail constante deste título

**Cláusula 12ª.** Fica eleito o foro da Comarca de Catu para as divergências oriundas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso.

Catu - Bahia, 16 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Tiago Ávila de Souza**  
**Promotor de Justiça**  
**2ª PJ**  
**(Compromitente)**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

2ª Promotoria de Justiça de Catu - Bahia.  
(Área de Atuação: Educação)

*Rozenilza Pita Ramos de Araujo*  
ROZENILZA PITA RAMOS DE ARAÚJO ME  
(Compromissária)

Ref. ao Inquérito Civil de IDEA n. 069.0.166178/2014.

5



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª PJ de Catu - Bahia, **TIAGO ÁVILA DE SOUZA**, doravante denominado **Compromitente** e a **GENTE MIUDA ME**, inscrita no CNPJ n. 00.073.789/0001-00 ME, localizada à Av. Santa Luzia, 239, Planalto I, Catu/Ba, neste ato representada por MARLI REIS DE SANTANA, portadora do RG 568471148, CPF n. 546.776.375-04, residente e domiciliada na Av. Santa Luzia, 239, Planalto I, Catu/Ba, contato telefônico n. (71) 99932-3602 (telefone e WhatsApp), endereço eletrônico \_\_\_\_\_, doravante denominado **Compromissária**, nos autos do Inquérito Civil de IDEA n. 069.0.166178/2014, destinado a apurar o funcionamento irregular de estabelecimentos particulares de ensino no Município de Catu/BA, resolvem celebrar este Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e de acordo com as seguintes condições:

**Considerando** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB/88);

**Considerando** que o ensino é livre à iniciativa privada devendo as instituições cumprirem as normas gerais da educação nacional, e serem autorizadas e avaliadas pelo Poder Público (art. 209, I e II da CRFB/88, art. 248 da Constituição do Estado da Bahia e art. 7º, da Lei n. 9394/96);

**Considerando** que compete ao Conselho Municipal de Educação de Catu autorizar o funcionamento de instituição privada que pretende ofertar a educação infantil;

**Considerando** que na Bahia cabe à Secretaria Estadual da Educação, através da Diretoria Regional da Educação (NTE18), autorizar o funcionamento das escolas de ensino fundamental das redes particular e municipal;

Ref. ao Inquérito Civil de IDEA n. 069.0.166178/2014.

1





**Considerando** que a oferta de ensino sem a prévia autorização do órgão competente ou com a autorização vencida configura irregularidade administrativa, podendo, ainda, dar ensejo a responsabilidade civil e criminal do agente;

**Considerando** que, conforme apurado no presente procedimento, a Compromissária ofertando ensino sem a devida autorização;

**Considerando**, ademais, o interesse da Compromissária em se adequar às exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro, resolvem os celebrantes o estabelecimento das seguintes cláusulas:

### DAS OBRIGAÇÕES

**Cláusula 1ª.** A COMPROMISSÁRIA se compromete a no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, formalizar junto ao órgão competente o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento para a etapa, modalidade e curso a ser ofertado.

**Parágrafo único.** A compromissária comunicará o cumprimento da cláusula em epígrafe, com o encaminhamento de cópia do registro de protocolo junto ao órgão competente, em até 10 dias após a formalização do pedido de credenciamento e/ou autorização para oferta de ensino.

**Clausula 2ª.** A COMPROMISSÁRIA se compromete a cumprir, após a devida cientificação, as diligências determinadas pelo órgão competente, voltadas a instrução do pedido de credenciamento e/ou autorização.

**Parágrafo único.** Caso o órgão competente não tenha estabelecido prazo para cumprimento das diligências, a Compromissária cumprirá em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

**Clausula 3ª.** A COMPROMISSÁRIA informará ao Ministério Público se o pedido de credenciamento e/ou autorização foi deferido, indeferido ou ainda está em trâmite junto ao órgão competente em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar partir do registro de protocolo (cláusula 1ª, parágrafo único) ou do cumprimento das diligências eventualmente requeridas pelo órgão competente (cláusula 2ª, parágrafo único).





**§1º** Em caso de determinação de diligências por parte do órgão competente, deverá a Compromissária comprovar a data da execução das providências determinadas (cientificação da realização junto ao Órgão), para fins de verificação do cumprimento do prazo estabelecido no *caput* da cláusula 3ª.

**Cláusula 4ª.** A COMPROMISSÁRIA, em caso de INDEFERIMENTO do pedido de credenciamento e/ou autorização, se compromete a encerrar suas atividades em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do dia em que tomar ciência da decisão de indeferimento pelo órgão competente, salvo decisão judicial em sentido contrário.

**§1º.** No mesmo prazo estipulado no *caput*, deverá a Compromissária comunicar aos responsáveis legais pelos alunos o motivo do encerramento das atividades e entregar toda a documentação indispensável à regularização escolar dos ex-alunos, assim como formalizar junto ao órgão o encerramento de suas atividades, além de comunicar (com as provas correspondentes) a adoção de tais medidas junto ao Ministério Público.

#### DAS PENALIDADES e DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 5ª.** O descumprimento das cláusulas 1ª e 4ª, importarão no pagamento de multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela COMPROMISSÁRIA, bem como na adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais a cargo do COMPROMITENTE, voltadas para a defesa da educação e dos consumidores.

**Cláusula 6ª.** O descumprimento das cláusulas 2ª e 3ª, importarão no pagamento de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) pela COMPROMISSÁRIA, bem como na adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais a cargo do COMPROMITENTE, voltadas para a defesa da educação e dos consumidores.

**Cláusula 7ª.** O descumprimento da(s) obrigação(ões) assumida(s) neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá(ão) ensejar, além da incidência e cobrança das multas respectivas, a propositura de ação civil pública, a





execução específica das obrigações de fazer e não fazer, bem como todas as demais providências judiciais e extrajudiciais de atribuição do Ministério Público.

**Cláusula 8ª.** As multas cominatórias estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Conduta serão corrigidas monetariamente pelo IGP-M (ou outro índice que venha a sucedê-lo) e passarão a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação a *compromissária*, cessando apenas quando este comprovar que as adimpliu.

**Cláusula 9ª.** Este compromisso possui natureza de título executivo extrajudicial (Lei 7.347/1985, art. 5º, § 6º; CPC/15, art. 784, IV) e, após assinado pelas partes, será encaminhado para homologação ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público.

**Cláusula 10ª.** Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de TERMO ADITIVO, com a participação das partes signatárias.

**Cláusula 11ª.** A Compromissária autoriza que todas suas comunicações, notificações e intimações referentes a este acordo sejam feitas através do terminal telefônico / WhatsApp e do endereço de e-mail constante deste título

**Cláusula 12ª.** Fica eleito o foro da Comarca de Catu para as divergências oriundas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso.

Catu - Bahia, 16 de maio de 2023.

**Tiago Ávila de Souza**  
**Promotor de Justiça**  
**2ª PJ**  
**(Compromitente)**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

2ª Promotoria de Justiça de Catu - Bahia.  
(Área de Atuação: Educação)

*Marli Reis de Santana*

**MARLI REIS DE SANTANA**

**(Compromissária)**

*[Faint, illegible text]*

*[Handwritten mark]*  
5

Ref. ao Inquérito Civil de IDEA n. 069.0.166178/2014.